



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Retornam os autos do processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Manutenção (id 0442965), instada a se manifestar ante a deserção do Pregão n.º 002/2022 (id 0420426), manifesta-se favoravelmente à contratação direta por dispensa de licitação, ante a urgência da recarga dos extintores de incêndio (por se tratar de equipamento de segurança).

Parecer da lavra desta Assessoria, doc. 0446389.

Decisão da Presidência deste Poder, determinando a instrução processual para a realização da dispensa de licitação, doc.0446995.

Nota de dotação, doc.0474510.

SICAF e Regularidade Fiscal, doc. 0483230 e doc.0483245.

Mapa de preços, doc.0483340.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, tais normas também reconhecem a existência de exceções, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, vislumbrou a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações de forma direta. O caso em comento adequa-se a uma das hipóteses de dispensa de licitação estabelecidas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, por ter restado deserta.

Da análise das hipóteses elencadas pelo dispositivo supracitado, constata-se que a licitação pode ser dispensada quando não houver interessados na licitação anterior e não puder ser repetida sem prejuízo a Administração, conforme estabelecido pelo inciso V, do art. 24 da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Trazendo a hipótese supra para o caso concreto, vale considerar o que foi aduzido nos expedientes advindos da CPL, que conforme Ata do Pregão n.º 002/2022 (doc.0438567) foi deserto. Ademais, a Divisão de Manutenção, através do Ofício nº 023/2022 (doc.0442965), informou que o extintor de incêndio é um equipamento mandatório dos sistemas de prevenção e combate a incêndio, e sua carga deve ser substituída após o vencimento de seu prazo de validade para que o equipamento mantenha sua eficácia e assim mantenha os extintores de incêndio deste Egrégio abastecidos, com as respectivas cargas dentro da validade e prontos para o uso, isso é primordial em caso de necessidade para o combate de princípios de incêndios, visando garantir a segurança de Magistrados, Servidores, Jurisdicionados e Colaboradores, bem como o patrimônio do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Em razão do acima descrito, foi proposta a formalização de despesa, tendo apresentado a melhor proposta a empresa W ALVES DA SILVA, CNPJ n.º 22.791.669/0001-81, para o fornecimento do objeto elencado no Termo de Referência (doc.0483340).

In casu, a cotação da compra alcançou o valor total de R\$ 24.927,00 (vinte e quatro mil novecentos e vinte e sete reais) montante que pode ser adquirido de forma direta pela Administração, com supedâneo no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que esta Assessoria, através do Parecer n.º 0446389, opinou favoravelmente pela contratação pretendida na modalidade dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso V da Lei Geral de Licitações.

Dessa forma, restando comprovado que a repetição da licitação seria causa óbvia de prejuízos para a Administração, está preenchido o requisito estabelecido na legislação, razão pela qual não existem óbices à contratação direta.

A Secretaria de Orçamento e Finanças (doc.0474510), apontou a disponibilidade financeira e orçamentária para a aquisição pretendida através da Nota de Dotação n.º 2021ND00322.

Em consulta aos documentos n.º 0483230 e n.º0483245, verifica-se que a empresa W ALVES DA SILVA, CNPJ n.º 22.791.669/0001-81 não possui impedimentos registrados no SICAF e que suas certidões de regularidade fiscal estão válidas e regulares, guardando consonância com a legislação que rege a matéria.

Ressalte-se a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 8.666/93, e destaque-se, ainda, que o pagamento por parte deste Tribunal de Justiça à empresa vencedora ficará condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.

Insta salientar, todavia, que a despeito da dispensa de licitação, faz-se necessária a observância das exigências previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

Art. 26. **As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para**

ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (grifo nosso)

Ante o exposto, esta Assessoria **opina favoravelmente à contratação através de dispensa de licitação**, da empresa **W ALVES DA SILVA, CNPJ n.º 22.791.669/0001-81**, para fornecimento de recarga para os extintores de incêndio dos Fóruns deste Poder, com fulcro no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 22 de março de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 21/03/2022, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0486639** e o código CRC **E96C14D3**.